



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.000484/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.594 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados. Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente RANDON IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2003

SESC E SENAC. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR PRESTADORAS DE SERVIÇO.

Em relação às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC devidas pelas prestadoras de serviços há que se aplicar o entendimento exarado no Parecer CJ nº 1.861, devendo ser excluídas as competências até dezembro de 2002. Para o período posterior são devidas as contribuições em função do advento do Parecer CJ nº 2.911, que o revogou.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade foi conhecido parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Declarou-se impedida a Conselheira Liege Lacroix Thomasi.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Processo nº 37071.000484/2007-48
Acórdão n.º **2302-01.594**

S2-C3T2
Fl. 680

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Ausência momentânea: Eduardo Augusto Marcondes

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 15/12/2003, cuja ciência da Recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o Relatório Fiscal fls. 65 e seguintes, os fatos geradores (bases de cálculo) das contribuições sociais são:

- os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados afastados do trabalho por motivo de acidente de trabalho, nos primeiros 15 dias, através de recibos de pagamento de salário e folha de pagamento coletiva de salário, na rubrica 00070 — Acidente do Trabalho. Tais valores foram também informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP e lançados na contabilidade (livros diário e razão' até a competência 10/2003) na conta contábil código 41203008 — Salário Seguro.

- remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados **afastados do trabalho por motivo de doença** relativo aos primeiros 15 dias, através de recibos de pagamento de salário, das folhas de pagamento - na rubrica 00060 — Atestado, informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP e também lançadas na contabilidade (livro diário e razão até 10/2003) na conta contábil código 41203006 — Salário Doença;

- são as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, lançadas na contabilidade na conta contábil Participação dos Administradores;

- os pagamentos efetuados a todos os empregados que completaram 25, 35 e 40 anos de trabalho na empresa e indenização proporcional aos empregados demitidos após terem completado, no mínimo, 15 anos de serviço na empresa.

A Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- princípio constitucional da segurança jurídica;

- os levantamentos de Salário Seguro de Acidente de Trabalho — ACT e Salário Doença/Atestado — ATS são nitidamente verbas de caráter indenizatório, não havendo que se falar em falta de recolhimento, pois o contrato de trabalho que obriga o empregador ao pagamento de salário em face de prestação de serviço encontra-se suspenso;

- indevido o recolhimento de contribuições sociais ou de Terceiros;

- os valores provisionados em sua contabilidade a título de participações que seriam distribuídas aos seus administradores não permite à D. Autoridade Previdenciária considerar esses valores como complementação de pro labore, simplesmente;

- o prêmio por tempo de serviço não tem natureza salarial, já que, além' de ser periódico — é pago em intervalos de dez anos ou mais e é eventual, pois os empregados só o

recebem quando completam determinado tempo de serviço à empresa, podendo alguns, ou muitos, deles sequer recebê-lo;

- ilegalidade do INCRA;

Em razão da impugnação apresentada, o processo em diligência para a manifestação do auditor fiscal notificante sobre os aspectos abordados pela recorrente no tocante aos valores considerados como remuneração ao título de "participação dos administradores".

Às fls. 423 consta a seguinte informação fiscal:

“ ... a) - 0 crédito constituído através do levantamento Pro labore Indireto — PI refere-se a remunerações provisionadas no curso dos exercícios de 2001 e 2002, na conta de despesas 41205003 — Participação da diretoria, pertencente ao grupo de contas 41205 — Remuneração da Diretoria e Conselheiros, tendo como contrapartida a conta do passivo 21602001 - Participações da Diretoria pertencente ao grupo de contas do passivo 21602 - Participações a pagar (obrigações) estando perfeitamente caracterizado o reconhecimento das despesas do valor atribuído aos administradores antes da distribuição dos dividendos aos acionistas.

b) - Tais, valores foram pagos aos administradores nos meses de 04/2002 e 05/2003, conforme recibos apresentados por ocasião da fiscalização. O pagamento do mês 05/2003 pode ser confirmado na conta contábil 21602001 — Participação da Diretoria em 09/05/2003 (cópia do razão da conta em anexo), ocasião em que ocorreram os fatos geradores das contribuições previdenciárias sendo constituído o crédito previdenciário nestes meses. Deste modo, vê-se que o débito foi lançado por ocasião do efetivo pagamento aos administradores conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos - RL (fl. 51 do presente processo) e não quando da provisão.

c) — Importante salientar que estes valores foram pagos aos administradores, não em função de sua participação no capital social da Companhia, mas em função dos serviços realizados na administração da sociedade e não estão vinculados ao retorno do capital investido como rendimento de capital, na forma de dividendos, mas como remuneração pelo exercício da administração da sociedade. Tal fato é que é o cerne da questão...”

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

A SRP apresentou contra razões, a 2ª CaJ anulou a DN e a Recorrente foi cientificada da diligência fiscal e da decisão proferida pelo CRPS.

A Recorrente apresentou manifestação alegando em síntese que os valores pagos a título de participação nos lucros aos diretores não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, bem como que o pagamento desses valores somente se deu após ou simultaneamente à divisão dos dividendos' aos acionistas, o que descaracteriza completamente aquela verba como "pro labore indireto".

Foi proferida nova DN que julgou o lançamento procedente e a Recorrente interpôs recurso voluntário com as mesmas alegações, e, por fim, requereu:

a) anular a presente NFLD, tendo em vista impossibilidade de se considerar as rubricas levantadas sobre "prêmio" por tempo de serviço pago aos empregados segurados bem como a participação nos lucros devidos aos administradores como base de cálculo para a incidência de contribuições previdenciárias, bem como os valores percebidos pelos empregados a título de salário seguro/acidente de trabalho e salário doença, nos primeiros quinze dias de afastamento;

b) desconsiderar, por ser consectário legal da base de cálculo, as contribuições de terceiros, exigidas à alíquota de 5,8%, a título de Seguro de Acidente do Trabalho, Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE;

c) caso não se entenda pela ilegalidade acima apontada, se desconsidere para a formação da base de cálculo os valores devidos a título de contribuição para INCRA, em face de toda a jurisprudência assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça;

d) manter suspensa a exigibilidade do débito consubstanciado na presente NFLD, nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, até a decisão definitiva;

e) se abster de efetuar a inscrição do questionado crédito formalizado na presente NFLD em Dívida Ativa da União, pelo motivo defendido no item anterior.

Às fls.648 consta uma petição da Recorrente requerendo desistência parcial do recurso e o SECAT às fls.678 informou que em análise do pedido do contribuinte, verificou que a solicitação refere-se a desmembramento das rubricas PI - Pro labore indireto referente competências 04/2002 e 05/2003, e, operacionalizou o desmembramento, demonstrado através dos relatórios TETRA e DADD (doc. fls. 657 a 677).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO em razão do pedido de desistência parcial de fls.648, e, passo a análise das questões suscitadas.

Alega a Recorrente que as contribuições devidas e incidentes sobre valores pagos, em folha de pagamento aos segurados empregados a título de salário-seguro/acidente do trabalho e salário-doença/atestado, referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença, no período de 01/2002 a 11/2003 trata-se de indenização, não fazendo parte do salário de contribuição.

Razão não assiste a Recorrente, haja vista que muito embora a Recorrente diga que tais valores não fazem parte do salário de contribuição, o artigo 28, I, da Lei n.º 8.212/91, conceitua salário de contribuição para o segurado empregado e o seu parágrafo 92, traz as excludentes do mesmo, sendo que na letra "a", temos que não integram o salário de contribuição, os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais.

Desta forma, de acordo com o preceituado na Lei n.9 8.213/91, artigo 59, o auxílio doença como benefício previdenciário será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos.

E, o artigo 60 traz que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, sendo que no parágrafo 32, consta, expressamente, que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado o seu salário, ou seja, referida verba trata-se de salário, devendo sobre esse salário pago incidir a contribuição previdenciária.

No que se refere aos pagamentos efetuados a título de prêmio aos empregados que completarem 25, 35 e 40 anos de serviço na empresa e proporcionalmente àqueles demitidos após terem completado 15 anos de serviço, temos que a Recorrente regulamentou a forma de premiação, objetivando reconhecer a contribuição e o comprometimento dos funcionários com o desenvolvimento da empresa, de forma que todos os empregados ao completarem determinado tempo de serviço receberão um prêmio.

Mencionada gratificação leva em conta, também, a assiduidade, na medida em que aquele empregado que ficar afastado por auxílio doença previdenciário num período contínuo superior a um ano, deverá trabalhar por igual período, para fazer jus à premiação.

Assim, não é procedente a alegação da Recorrente de que tais valores não são tributáveis por se tratarem de abonos desvinculados da remuneração, na forma do artigo 28, § 9, da Lei n.8.212/91, pois a disposição legal diz que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Cumpre salientar que a desvinculação deve ser expressa, deve ter base legal e não fica condicionada ao arbítrio das empresas.

Da mesma forma, os valores pagos a título de prêmio não possuem a característica da eventualidade, mas pelo contrário são valores pagos habitualmente pela empresa aos empregados que cumprirem determinado tempo de serviço.

Assim, o pagamento efetuado decorre do contrato de trabalho, é ajustado através de acordo expresso, amplia o patrimônio do trabalhador, sendo, por sua natureza, remuneratório.

O pagamento pode até ser indireto, mas representa uma vantagem proporcionada pelo empregador com o objetivo de aumentar a remuneração do trabalhador, sua satisfação, a preservação da mão-de-obra e a melhoria nas relações de trabalho, visando um aumento de produtividade.

A gratificação eventual, ao contrário da habitual, é aquela paga por liberalidade e a critério exclusivo da empresa inexistindo a presunção de que tal fato poderá voltar a se repetir.

No processo em questão, o prêmio está presente nas normas internas da empresa, fixando-se as condições para sua concessão e afastando-se a eventualidade, já que habitualmente é concedido aos empregados que atingirem determinado tempo de serviço, ou mesmo que sejam demitidos após um período estipulado.

Desta forma, claro está que o prêmio concedido reveste-se de características salariais, não havendo que se falar em eventualidade e liberalidade.

O conceito de salário de contribuição, para fins de incidência contributiva previdenciária, que está contido no artigo 28 da Lei n.2 8.212/91, diz que o salário de contribuição do segurado empregado é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade, os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Portanto, compreende-se como remuneração, além do salário, todos os valores recebidos como contraprestação pelo serviço executado, e, em função do trabalho.

E, no parágrafo 9º, temos as parcelas excludentes do salário de contribuição, onde, pelo que foi anteriormente exposto, não estão inseridos os pagamentos efetuados aos segurados empregados da Recorrente.

Quanto a alegação do INCRA, temos que as empresas urbanas devem recolher contribuição destinada ao INCRA, não havendo óbice normativo para tal exação.

Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

...

Quanto à alegação de aplicação do artigo 240 da Constituição Federal, não é em razão desse dispositivo que as contribuições ao INCRA não se destinem à Seguridade Social, mas em razão das competências atribuídas à autarquia federal, como já exposto acima. A redação é clara quanto sua restrição apenas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, **onde não se enquadra o INCRA**:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

A contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

Ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n.º 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Ressalta-se, por fim, que é vedado a este órgão julgador afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

A cobrança das contribuições destinadas a outras entidades e fundos estão regularmente previstas em lei, conforme relatório de fundamentação legal, não assistindo razão à recorrente quanto aos vícios que suscita.

Em relação à contribuição destinada ao SEBRAE, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (ELAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência no STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

Por fim, assim também vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.

Por tudo, não procede o argumento da recorrente de que as contribuições destinadas ao SEBRAE somente podem ser exigidas de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Quanto ao argumento de que as prestadoras de serviços não são contribuintes do SESC nem do SENAC, o mesmo não merece prosperar. As contribuições são previstas em lei e não há norma expressa que fundamente a alegação suscitada. Nesse sentido é o entendimento atual do STJ, como exemplo segue ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 840946/RS, cuja relatora foi a Eminente Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ em 29 de agosto de 2007, nestas palavras;

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. 2. Esta Corte tem entendido também

Processo nº 37071.000484/2007-48
Acórdão nº **2302-01.594**

S2-C3T2
Fl. 692

que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas. 3. Agravo regimental improvido.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2012

Adriana Sato